

**PARECER JURÍDICO N.º 034/2026**

Ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo

**Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de minuta de edital e contrato administrativo visando à abertura de processo licitatório, para aquisição de medicamentos, a fim de atender as necessidades básicas, diárias, eventuais e corriqueiras da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Propriá/SE. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Ressalva somente quanto à devida publicação e eventual alteração do objeto.**

**I. RELATÓRIO**

---

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela servidora efetiva (art. 6º, LX, Lei 14.133/21), designada como agente de contratação, conforme Portaria n.º 220/2025), para a análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração do Processo Licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos, a fim de atender as necessidades básicas, diárias, eventuais e corriqueiras da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Propriá/SE, de acordo com justificativas, DFD, ETP, Termo de Referência, planilha orçamentária, e demais normas do Edital.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

---

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.





Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(…) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade licitatória elegida para a consecução da presente pretensão, qual seja pregão, é imperioso analisar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como preliminar do processo. Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício neste processo, o processo, em sua totalidade, estar-se-á viciado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o arcabouço documental acostado pela secretaria jurisdicionada, observa-se a existência da fase inicial de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de referência - TR, Pesquisa de Preços - PP, Estimativa do impacto financeiro e Parecer circunstanciado do Controle Interno, estando ausente apenas a Matriz de Riscos - MR, considerando a sua prescindibilidade, na forma do art. 22, § 3º, Lei 14.133/2021.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota que foi elaborado considerando projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro da consecução da reserva do mínimo legal.





Ao cotejar em especial o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, vislumbram-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados de características legais hábeis a lastrear a legalidade do mesmo.

A elaboração do Termo de Referência, considerou os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promovendo maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos. Nesta senda, com o azo de prover maior inteligência ao presente instrumento, atenho-me a perquirir que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição.

Há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA, e, as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do art. 37, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, estão claramente carregadas com seus respectivos documentos de Solicitação Aprovada de Reserva Orçamentária (fls. 68).

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe objetivando o Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I deste Edital e demais documentos, para persecução da prestação do serviço público de estilo é hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste.

Com espeque no exposto acima, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente edital é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos municípios.

Por conseguinte, vê-se o correto enquadramento do objeto desta licitação à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, cujo objeto se destina atender o Município de Propriá e suas respectivas Secretarias, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, face a discricionariedade de sua escolha, optado por utilizá-la nos exatos moldes permitidos em Lei.

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise do edital.

De acordo com o disposto no art. 6, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21, do Termo de Referência, anexo do edital constará todas as especificações técnicas hábil a lastrear a plena compreensão do objeto.





Da análise acurada dos autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, pois, conforme supramencionado, consoante se pode verificar do Termo de Referência redigido pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade, o critério de julgamento maior desconto, objetivando as aquisições de medicamentos, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de Referência. Além disso é um serviço individualizável, que pode e deve ser feito na modalidade Pregão, tendo em vista a natureza da contratação.

O pregão na forma eletrônica decorre da imposição legal acima apresentada, o que é também vantajoso para a Administração Municipal, face a ampliação da concorrência e a efetiva busca pela melhor proposta.

A forma eletrônica é uma tendência nacional e quando se trata de verbas federais, uma imposição. Ademais, o edital do pregão definiu o objeto do certame, bem como cumpriu as demais exigências constantes em lei, quais seja, a habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, bem como a aplicação do teor da Lei Complementar n.º 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital, bem como a observância do §1º, do art. 46, c/c §10, do Art. 47, ambos, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Insta asserir, ainda, que o Termo de Referência observa a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 81, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta a confecção do referido instrumento a nível nacional. Muito embora possa ser aventado que tal normativo tem aplicação cogente somente à esfera nacional, este é aplicável, no que couber, na forma do art. 187, da Lei Federal N.º 14.133.

Além do mais, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro - bem como da equipe de apoio -, a quem incumbirá dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação, conforme Portaria n.º 094/2025 em anexo.

Por derradeiro, aduzo sobre que toda a fase preparatória deve ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54, §32, da Lei n.º 14.133, de 2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1, e art. 94, do mesmo diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referência e demais documentos, conforme preconiza o Acórdão do TCU n.º 2076/2023.

### **III. CONCLUSÃO**

Isso posto, obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria devolve o processo licitatório com vistas ao Departamento de Licitações e Contratos





Administrativos, **opinando no sentido da viabilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação na modalidade Pregão**, em sua forma eletrônica, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

Além disso, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá - Sergipe, 31 de março de 2026.

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA  
Assinado de forma digital por PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA

**PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA**

Consultor Jurídico

OBA/SE 9.609

